



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.769/92-62
RECURSO Nº. : 85.063
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992
RECORRENTE : PAULO EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em MONTES CLAROS (MG)
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.846

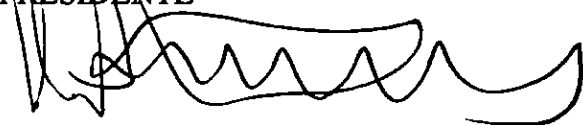
COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Ante os artigos 142, parágrafo único, e 173 da Lei nº. 5.172/66, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, a que se reporta o artigo 151 da mesma Lei Complementar, diz respeito à execução, não à sua regular constituição, mediante lançamento de ofício. Caso contrário, haveria contradição intrínseca no CTN.

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS - A manifestação, privativa do S.T.F., em Ação Direta de Constitucionalidade, tem efeito vinculante (Emenda Constitucional nº. 3). Assim, apelação em Mandado de Segurança contra norma tributária, denegado, produz efeitos meramente protelatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO EQUIPAMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.769/92-62
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.846

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670/000.769/92-62
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.846
RECURSO Nº. : 85.063
RECORRENTE : PAULO EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Irresignada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG), que julgou improcedente sua impugnação à exigência de ofício da Contribuição instituída pela Lei Complementar nº. 70/91, relativa ao período de 04/92 e 05/92, consignada no Auto de Infração de fls. 01, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Conselho.

O fulcro da exação foi a falta de recolhimento da aludida contribuição.

Na impugnação, o sujeito passivo alega não poder ser autuada, visto questionar, judicialmente, a exação, embora a liminar e mandado de segurança lhe tenha sido negada.

A autoridade recorrida mantém o lançamento sob o argumento de que sua proposição não se encontra entre aquelas elencadas no artigo 151 do C.T.N., de suspensão do crédito tributário.

Na peça recursal, o sujeito passivo insite em que, apesar de denegada a segurança, inclusive indeferido o depósito judicial, a apelação, por ele encaminhada ao Tribunal Federal Regional, 1ª Região, torna suspensa a exigência do crédito. Em consequência, deve ser cancelado o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670/000.769/92-62
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.846

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Incorre em lapso conceitual a recorrente. Porquanto, à autoridade administrativa, por dever de ofício, incumbe o lançamento tributário. Essa atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a dizer do artigo 142 do CTN. Mormente, ante o disposto no artigo 173 do mesmo CTN!

A suspensão da exigibilidade, a que se refere o artigo 151 da Lei nº 5.172/66, e no qual se apegam a recorrente, diz respeito à execução de crédito tributário regularmente lançado. Não a impedimento de seu lançamento. O que contraditaria o próprio C.T.N., nos artigos 142 e 173, antes mencionados!

Não há, portanto, sustentação a sua pretensão de cancelamento do lançamento, fundada no artigo 151.

Quanto à constitucionalidade da COFINS, a contribuinte não só teve esta definida pela negação do mérito da segurança, fls. 28. O próprio S.T.F. última instância do Poder Judiciário, também sobre ele já se manifestara, conforme Ação Direta de Constitucionalidade nº 101-1, publicada no D.O.U. de 23/12/93.



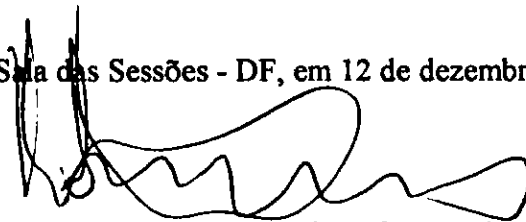
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670/000.769/92-62
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.846

Evidentemente que as decisões de Tribunais Superiores não tem efeito judicante sobre as demais instâncias do Poder Judiciário. Aquelas, entretanto, por sem sombra de dúvidas, têm servido de paradigma às decisões inferiores. No caso específico, de manifestação sobre Ação Direta de Constitucionalidade, privativa do S.T.F., conforme insito no artigo 102, I, a, da Carta Constitucional de 1988, a doutrina e a jurisprudência em admitido o efeito vinculante. A Emenda Constitucional nº 3 formalizou tal vinculação. Nesse sentido, também descabem razões ao sujeito passivo. A apelação, por ele intentada, somente produz efeitos protelatórios.

Nessa linha de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1995



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES